

Republicado D.O.E.
Em 17/04/08



Publicado D.O.E.
Em 05/09/07

Secretaria do Tribunal Pleno

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01408/04

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA
PARAÍBA - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003 -
IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - IMPUTAÇÃO DE
DESPESAS IRREGULARES - RECOMENDAÇÕES, DENTRE
OUTRAS MEDIDAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO -
CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO APL - TC 550/2007

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em 28 de fevereiro de 2007, publicada em 22 de março de 2007, apreciou a prestação de contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, relativa ao exercício de 2003, (Acórdão APL TC nº 78/2007) e decidiu **JULGAR IRREGULARES** as contas de responsabilidade do seu Diretor Presidente, Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA e, decidindo ainda por:

1. **"APLICAR multa pessoal ao Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
2. **ORDENAR a devolução aos cofres da CEHAP, com recursos pessoais do seu Diretor Presidente, Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, do valor total de R\$ 14.001,48 (catorze mil e um reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 293,69 (duzentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), referentes a pagamento de multas de trânsito e R\$ 13.707,79 (treze mil e setecentos e sete reais e setenta e nove centavos), correspondentes a pagamento de refeições sem a devida comprovação do recebimento pelos beneficiários;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição, antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, no primeiro caso e do Ministério Público, no segundo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**
4. **DETERMINAR a constituição de autos apartados destes, dos documentos referentes a adiantamentos concedidos no exercício, insertos às fls. 1.518/1522, com vistas a proceder à análise das respectivas prestações de contas;**
5. **RECOMENDAR à Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise;**
6. **REPRESENTAR junto à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho acerca de inobservância da legislação trabalhista quanto à jornada de trabalho superando o limite temporal legal e concessão de férias fora do prazo."**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01408/04

Pág. 2/3

Não se conformando com tal decisão, o Senhor **PEDRO LINDOLFO DE LUCENA** interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, apresentou documentação e justificativas de fls. 1576/1767 objetivando desconsiderar o **item 3** do **Acórdão APL TC 78/2007** (fls. 1567/1573), do seguinte teor:

“ORDENAR a devolução aos cofres da CEHAP, com recursos pessoais do seu Diretor Presidente, Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, do valor total de R\$ 14.001,48 (catorze mil e um reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 293,69 (duzentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), referentes a pagamento de multas de trânsito e R\$ 13.707,79 (treze mil e setecentos e sete reais e setenta e nove centavos), correspondentes a pagamento de refeições sem a devida comprovação do recebimento pelos beneficiários;”

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu em retificar o valor imputado de **R\$ 14.001,48** para **R\$ 921,25**, sendo **R\$ 293,69** referente a pagamentos de multas de trânsito e **R\$ 627,56** por despesas com fornecimento de refeições que persistiram sem a devida comprovação do recebimento pelos beneficiários.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, através do Ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou pelo **conhecimento** do recurso, e **provimento parcial**, mantendo-se os demais termos do **Acórdão APL TC 78/2007**, por subsistentes os seus fundamentos para tanto.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet*, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno, **conheçam** do Recurso de Reconsideração, pela tempestividade com que foi interposto, concedendo-lhe **provimento parcial**, uma vez que ocorreu tão somente a modificação do valor do débito imputado, mantendo-se os demais itens da decisão proferida através do **Acórdão APL TC 78/2007**.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01408/04 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



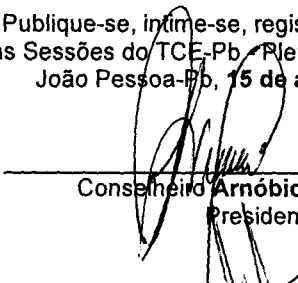
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01408/04

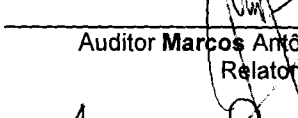
Pág. 3/3

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, de acordo com da Proposta do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em **CONHECER** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, concedendo-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, modificando-se tão somente o valor imputado de R\$ 14.001,48 para R\$ 921,25, mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão APL TC 78/2007.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 15 de agosto de 2.007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente:



Ana Têresa Nóbrega

Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal